



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02744/17

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Legalidade e concessão de registro ao ato. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00855/20

### DADOS DO PROCEDIMENTO:

1. Número do Processo: **TC – 02744/17.**
2. Origem: **INPEP – Instituto de Previdência de Paulista.**
3. Aposentando (a): **Elisabete da Silva Moraes.**
4. Cargo: **Telefonista.**
5. Idade: **57 anos.**
6. Matrícula : **00117.**
7. Lotação: **Secretaria Municipal de Administração.**
8. Autoridade responsável: **Galvão Monteiro de Araújo – Presidente do INPEP.**
9. Data do ato: **03/09/2012.**
10. Data da publicação: **Diário Oficial do Município, em 23/02/2017.**

### RELATÓRIO

Após analisar a documentação encartada nos autos, a Unidade Técnica emitiu o relatório inicial de fls. 21/25, constatando a ausência da certidão de casamento, da certidão do INSS referente ao período em que a ex-servidora estava vinculada ao regime geral e da comprovação do vínculo no cargo de telefonista.

Defesas apresentadas por meio dos documentos TC. 64763/18 e 74418/18.

Em sede de relatório de defesa, às fls 61/64, a Unidade Técnica opinou pela baixa de resolução, assinando prazo ao gestor da entidade previdenciária de Paulista para que apresentasse a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS ou a legislação autorizativa da averbação automática referente ao vínculo da servidora ao RGPS.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02744/17**

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, por meio de Cota, às fls. 67/68, subscrita pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, entendeu pela legalidade e concessão do registro aposentatório, “sem prejuízo de que o próprio gestor adote as providências junto ao INSS para fins de eventual compensação previdenciária”.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram efetivadas.

### **VOTO DO RELATOR**

Considerando não ser indispensável a presença da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS, uma vez que sua informação pode ser suprida pela documentação já constante nos autos, este Relator vota pela :

1 - Legalidade e concessão do competente registro do ato aposentatório da Sr.<sup>a</sup> Elisabete da Silva Moraes, consubstanciado na Portaria N.º. 007/2012 INPEP;

2 – Recomendação ao gestor do INPEP para adotar as providências junto ao INSS para fins de eventual compensação previdenciária.

É o voto.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em :

1 – JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao ato aposentatório da Sr.<sup>a</sup> Elisabete da Silva Moraes, consubstanciado na Portaria N.º. 007/2012 INPEP;

2 – RECOMENDAR ao gestor do INPEP a adoção das providências junto ao INSS com fins de eventual compensação previdenciária.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 19 de maio de 2020.

Assinado 21 de Maio de 2020 às 18:08



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Maio de 2020 às 17:31



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2020 às 17:02



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO